Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001261-41.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos

Embargado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda opôs embargos na execução ajuizada pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde da Região Paulista – Unicred Centro Paulista onde questiona, em síntese, o contrato que deu origem ao título executivo que aparelha a execução e impugna os juros, porque extorsivos e capitalizados, comissão de permanência cobrada em cumulação, correção monetária, multas, encargos desconhecidos, tarifas abusivas, além de cláusulas que desrespeitam a legislação consumerista. Sustenta, ainda, que a cédula de crédito bancário não é título executivo. Repisa os argumentos acerca das ilegalidades acima indicadas. Discorreu sobre a necessidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça e postulou, após o reconhecimento do excesso, a condenação da embargada à restituição em dobro do quantum apurado. Postulou o reconhecimento da nulidade da execução, com sua consequente extinção; a extinção da execução por falta de interesse processual ante a ausência de título executivo válido; exclusão dos juros capitalizados mensalmente, dos juros remuneratórios e dos encargos decorrentes da mora, readequando-se o valor devido. Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial, deferindo-se após o benefício da gratuidade de justiça restrito ao pagamento das custas judiciais, diante das considerações da embargante.

A embargada foi intimada e apresentou impugnação, em cuja peça sustenta a inépcia da petição inicial, diante da generalidade dos argumentos lançados. No mérito, aduziu a existência de título executivo extrajudicial, a legalidade dos encargos decorrentes

da mora, inexistência de juros abusivos e cumulação de comissão de permanência, correção monetária e outras incidências. Discorreu sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e sobre a previsão contratual dos juros e encargos cobrados, pugnando pela rejeição dos embargos. Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355 inciso I e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos e as alegações das partes bastam para a pronta solução do litígio, sendo desnecessária a dilação probatória.

A prova pericial, de realização dispendiosa por natureza, deve ser indeferida, pois o artigo 464, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz indeferirá esta providência probatória quando ela for desnecessária em vista de outras provas produzidas. E, como será demonstrado, a lide pode ser solucionada pela prova documental já produzida.

A despeito da determinação de emenda da petição inicial (fl. 226), a embargante não retificou o valor dado à causa. Por isso, é caso de se aplicar o artigo 292, § 3°, do Código de Processo Civil, a fim de se adequar o valor da causa ao conteúdo econômico em discussão. Por isso, o valor da causa fica alterado para R\$ 326.733,57, quantia postulada na inicial da execução.

Os embargos devem ser rejeitados, motivo pelo qual é desnecessária a análise pormenorizada da preliminar de inépcia da petição inicial. Aplica-se ao caso o artigo 488, do Código de Processo Civil: *Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art.* 485.

A execução está devidamente aparelhada com a Cédula de Crédito Bancário nº 2015200151, de 29 de outubro de 2015. Tal título, conforme entendimento sedimentado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem força executiva, a teor da súmula 14: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

Ademais, segundo o disposto no artigo 28, da Lei nº 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa,

líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2°.

E, tendo em vista o instrumento contratual (fls. 153/159) e o demonstrativo atualizado do débito (fls. 187/188), encontram-se preenchidos os pressupostos para a executividade do título, não havendo que se falar em extinção da execução, por falta de condição de ação. Nessa ordem de ideias, a tutela jurisdicional pleiteada mostra-se útil e, notadamente, necessária.

No mérito, deve-se ponderar que o contrato é válido e foi formalizado de acordo com a lei, dentro da autonomia dos contratantes. Inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, especialmente, tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade da parte embargante. Não prospera, por conseguinte, seu pedido de tutela jurisdicional no sentido da relativização do negócio jurídico entabulado, fundado, exclusivamente, em sua natureza adesiva.

De fato, a parte embargante, necessitando de numerário, procurou uma instituição financeira para obtê-lo. Tinha plena consciência da necessidade de pagamento da contraprestação correspondente, assim como dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no instrumento contratual, além das tarifas e tributos inerentes à contratação, os quais deveria suportar em conformidade ao contratado, pois não há indício de violação à autonomia da vontade.

Escolheu, conscientemente, assim, a embargada para que o negócio jurídico fosse concretizado. Não agiram as partes contratantes mancomunadas em prejuízo de terceiros ao entabular a avença. Destarte, a emissão de sua declaração jurídico-negocial não se reveste de vício de consentimento ou social.

O fato de se tratar de contrato de adesão não implica a conclusão de que é abusivo, especialmente no caso em apreço, em que as cláusulas são claras, redigidas de forma legível e não estabelecem onerosidade excessiva. Todos os encargos foram suficientemente informados no ato da contratação e não há como dar guarida à alegação de que agora se tornaram ilegais.

Não se vislumbra, ainda, como argumentado, nenhum vício do consentimento, ao menos não há indício algum dessa circunstância, porquanto em princípio o contrato foi livremente subscrito pela embargante, cujas cláusulas são bastante claras e

contêm todos os dados necessários para a aferição dos valores cobrados, inclusive no tocante aos juros moratórios, remuneratórios e demais encargos contratuais, todos prefixados.

As instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual de juros constante do revogado artigo 192, parágrafo 3°, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante no 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3° do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3°, da C.F.) (REsp 617.754/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

Anote-se que a *estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade* (STJ, Súmula 382, 2ª Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado, o que, na esteira do disposto pelo artigo 434, do Código de Processo Civil, deveria acompanhar a petição inicial.

No caso em tela, cumpre assinalar, de todo modo, de que o contrato previa taxa de juros mensal e anual, respectivamente de 2,52% e 34,804121% (fl. 159), devidamente empregada no demonstrativo atualizado do débito (fls. 187/188), o que não se comprovou revestir de abusividade.

De todo modo, contrato foi celebrado após a entrada em vigor da medida provisória no 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5°, dispõe que *nas operações realizadas*

pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pela embargante eram prefixadas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1388972/SC, firmou a seguinte tese, evidenciando a improcedência do pedido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (REsp 1388972/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017).

Também, a comissão de permanência não foi aplicada na remuneração do débito, havendo a cumulação aos juros remuneratórios de juros moratórios, bem como da multa. Nessa ordem de ideias, no caso em tela, fica obstado o pleito de revisão do contrato, uma vez que os encargos moratórios não ultrapassaram, no período de inadimplência, a soma dos juros remuneratórios fixados no contrato cumulados com os juros moratórios e a multa moratória, amoldando-se ao disposto na súmula nº 472 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como no quanto assentado em recurso em que adotado o procedimento de recursos repetitivos pelo mesmo Tribunal (REsp 1058114/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, 2ª Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).

As demais cláusulas contratuais hão de prevalecer intocadas, pois nelas não se identifica nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o contratante a celebrar ajuste leonino,

desproporcional às suas reais condições de pagamento. Assinale-se, em conformidade à Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que *nos contratos bancários*, *é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*. Por consequência, não há restituição de excesso.

No mais, estando as taxas contratuais dentro da média das aplicadas no mercado financeiro nacional e não tendo a parte embargante demonstrado abusividade da cobrança, deve prevalecer o quanto estabelecido no contrato firmado entre partes, em atenção ao princípio *pacta sunt servanda*.

Descabe a condenação da embargante às penas por litigância de má-fé, porque atuou no curso do procedimento na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações (abusividade dos juros e encargos). Além disso, como já assentado, a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. 3ª Turma. REsp 906.269, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 16/10/2007).

Em relação ao valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado da embargada, o artigo 85, caput, e seu § 2º, dispõem que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Como se vê, uma vez rejeitados os embargos e corrigido de ofício o valor atribuído à causa pela embargante, é certo que o proveito econômico obtido corresponderia a este valor, uma vez que está sendo permitido o prosseguimento da execução por parte do credor.

No entanto, ante a correção do valor da causa para o valor da execução (R\$ 326.733,57) é certo que a aplicação fria do dispositivo, sem a observância dos critérios elencados em seus incisos I a IV representaria uma ilogicidade no sistema, uma vez que a verba remuneratória devida ao advogado superaria os próprios contornos da controvérsia, de modo que é necessário adequar o valor da verba aos critérios ali previstos, eis que

representam balizas qualitativas ao julgador no tocante à definição deste valor, cuja aplicação se dá pela observação do caso concreto, anotando-se que o feito foi julgado de forma antecipada e esta sentença está sendo proferida com pouco mais de seis meses desde o ajuizamento da causa.

Portanto, analisando esses critérios, a fixação da verba honorária em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é medida que atende e respeita a objetividade idealizada pelo legislador sem olvidar da finalidade remuneratória que os honorários possuem para com o advogado, em claro juízo de razoabilidade e proporcionalidade, do que não pode se descuidar sobre o fundamento de respeito à letra da lei. Mais do que isso, deve o intérprete cuidar para que a aplicação pura e simples de determinado dispositivo legal não acabe por se traduzir em verdadeira injustiça no caso concreto. Ademais, foram seguidas as balizas delineadas pelo próprio legislador, no que tange aos critérios para se definir o valor devido, sempre em respeito ao trabalho realizado.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no art. 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Promova o cartório à correção do valor da causa no sistema informatizado.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA